



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000791-68.2023.8.26.0414, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante LAURENTINA FERNANDES CARNEIRO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), Apelados SECON ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA e LIFE ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da autora, e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº:39.293

Apelação nº: 1000791-68.2023.8.26.0414

Comarca: Palmeira D'Oeste – Vara Única

Apelantes: Laurentina Fernandes Carneiro dos Santos e Banco Bradesco S/A

Apelados: os mesmos, além de Secon Assessoria e Administração de Seguros Ltda. e Life Administração de Seguros Ltda.

Juiz Prolator: Rafael Salomão Oliveira

RECURSOS DE APELAÇÃO. (i) Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Relação de consumo. Valores descontados da conta corrente mantida pela autora. Quantias debitadas referentes à suposta contratação de seguro de vida. (ii) Sentença de parcial procedência, com declaração de inexigibilidade dos valores indevidamente debitados, a serem restituídos em dobro pelos réus. Rejeitado o pedido de indenização por danos morais. (iii) Recurso do banco réu, almejando a reversão do julgado. Irresignação impróspera. Instituição financeira que integra a relação de consumo e que, ademais, falhou na prestação de seus serviços, ao proceder com os descontos na conta corrente da autora sem prévia e expressa autorização desta. Invertido o ônus da prova, não provaram os réus a hígida contratação do seguro em questão. Dever de restituir em dobro as quantias indevidamente debitadas, pois configurada a hipótese prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. (iv) Recurso da autora, buscando o reconhecimento do direito à indenização pelos danos morais suportados. (iv.1) Preliminar de inovação recursal arguida pelo banco réu em contrarrazões. Inocorrência. Fundamentando a parte seu recurso nas mesmas razões apresentadas na petição inicial, ainda que com outros argumentos, não há que se falar em inovação recursal. Apelo da autora, portanto, conhecido. (iv.2) No mérito, insurgência autoral que prospera em parte. Danos morais caracterizados. Desfalques de origem fraudulenta que repercutiram na diminuição da capacidade econômica da parte autora. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano. Indenização fixada não nos R\$7.000,00 postulados, mas em R\$5.000,00, conforme parâmetros adotados por este E. Tribunal de Justiça para casos de igual jaez. (v) **Recurso do banco réu desprovido. Recurso da autora parcialmente provido.**

Com os auspícios da gratuidade da justiça, a aposentada LAURENTINA FERNANDES CARNEIRO DOS SANTOS (77 anos), em consulta rotineira a seus extratos bancários mensais, constatou a presença de

descontos automáticos em sua conta corrente no valor de R\$59,95, derivados de suposta contratação com a ré SECON ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA.. Apesar das inúmeras reclamações na via administrativa, lhe foi informado que o BANCO BRADESCO S/A, corréu, não tinha relação alguma com as rés SECON e LIFE ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA., frustradas as tentativas de a autora obter cópia do contrato assinado e cancelamento dos débitos automáticos. Afirma a autora que jamais contratou com as referidas corretoras e tampouco autorizou os indevidos descontos em sua conta corrente. Reuniu documentos e requereu: **(i)** a produção de prova grafotécnica; **(ii)** a inversão do ônus da prova; **(iii)** a repetição em dobro do indébito; e **(iv)** danos morais no valor de R\$ 7.000,00. Atribui à causa o valor de R\$7.181,909.

Citados, a corré LIFE não apresentou contestação. BRADESCO e SECON, nas respectivas contraditas, afastaram a presença de atos ilícitos a estes atribuídos, impugnando os pedidos indenitários, sobretudo o dano moral, por ausência de ilicitude capaz de gerar a ofensa moral. Juntaram os contestantes documentos e pleitearam a improcedência do pedido da autora.

Réplica (pp. 97/116).

Sobreveio sentença de mérito (pp. 132/134) em julgamento antecipado da lide, merecendo transcrição os seguintes excertos:

“(...) De seu turno, a SECON ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA alegou que a autora firmou a proposta de adesão em plano de seguro de vida e assistência funeral (fl. 50). A LIFE ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA deixou de apresentar contestação. O BANCO BRADESCO S/A, por sua vez, afirma que não foi o causador dos descontos (fl. 59).

Portanto, os requeridos não se desincumbiram do ônus probatório que lhes competia. Vale dizer, não comprovaram que os descontos foram autorizados.

Destarte é caso de cancelamento dos descontos e restituição em dobro dos valores indevidamente descontados (CDC, art. 42, parágrafo único).

Todavia, não há se falar em indenização por danos morais à míngua de lesão a direitos da personalidade (CC, art. 186).

Os descontos não ocorreram diretamente em benefício previdenciário, inexistindo demonstração de comprometimento da subsistência.

(...)

Em face de todo o exposto, resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por LAURENTINA FERNANDES CARNEIRO DOS SANTOS em face de SECON ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA, LIFE ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA e BANCO BRADESCO S/A para determinar aos requeridos o cancelamento dos descontos, bem como para condená-los solidariamente à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o desembolso e juros moratórios à razão de 1% a contar da citação.

Diante da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação.”

Recorrem tempestivamente a autora, dispensada do

preparo, e o **Banco Bradesco**, com recolhimento complementado da DARE (p. 212).

A primeira apelante apresentou razões e entendimentos jurisprudenciais para provimento do apelo e fixação de danos morais no valor de R\$7.000,00.

E o segundo recorrente, apoiado nos termos de sua contestação e demais peças do processo, repete a tese de sua isenção no evento da inicial, destacando que em nenhum momento agiu com má-fé, tendo sua conduta seguido o exercício regular de direito. Indicou artigos da Constituição Federal para o prequestionamento.

Contrarrazões da SECON, pugnando o desprovimento da apelação da autora, mantendo-se a sentença combatida.

Contrarrazões da AUTORA, combatendo o apelo do Bradesco, com reiteração do pedido de danos morais.

Contrarrazões do BRADESCO, requerendo a rejeição dos danos morais, alegando inovação da apelante/autora por ter trazido argumentos não declinados em primeiro grau, destacando a inexistência deste apelado em indenizar.

Sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADOS. DECIDO.

Cumprе esclarecer que se o recorrente fundamenta o recurso nas mesmas razões apresentadas na petição inicial, ainda que com outros argumentos, não há que se falar em **inovação recursal**.

Conheço das apelações e as recebo no seu duplo efeito.

Reveste-se da necessária verossimilhança a narrativa veiculada na petição inicial e confirmada no curso do processo, acompanhada de documentos a ela subjacentes.

Tem o pedido e a causa de pedir traços de veracidade o suficiente para demonstrar que entre autora e rés existiu uma relação jurídica de consumo, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

O contrato de seguro que foi a causa geradora dos descontos na conta corrente da autora não se fez apresentar nos autos. E cumpria às rés a prova material da existência do contrato e da autorização para o desconto mensal, como fatos impeditivos do direito invocado pela autora, sem desconsiderar a inversão do ônus da prova.

Simplesmente não há prova do vínculo obrigacional que motivou os descontos de mensalidades do seguro.

Ausente dos autos, vez que os demandados não provaram, por instrumento contratual, ou qualquer outro meio de prova admitido, a **formação válida** do negócio jurídico, com **expressa e esclarecida manifestação de vontade da contratante**, além de sua legítima aposição de assinatura, chancelando serviço que não solicitou, não utilizou, o que comprova a inexistência da dívida e a abusividade e falha cometida, de autoria dos apelantes.

Emerge claramente a solidariedade entre a instituição financeira que não comunicou sobre os descontos, menos ainda tinha expressa autorização da correntista para tais débitos automáticos.

A relação jurídica estabelecida entre consumidor e instituição financeira é de consumo (STJ, Súmula 297). Diante da natureza das

atividades desenvolvidas e nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil de instituição financeira é **objetiva**, podendo ser afastada por inexistência do defeito (falha no serviço) e/ou por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

São solidariamente responsáveis todos os atores que participaram da cadeia causal de fato nitidamente ilícito, assim previsto nos artigos 7º, parágrafo único e 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

De outro enfoque, cumpre destacar, nos termos dos artigos 3º, § 2º, 8º, 11 e 13 da Resolução nº 4.790/2020 do Banco Central do Brasil, que o banco ora coapelante não comprovou a autorização para o suposto débito automático, nem cumpriu com o dever de informação, avisando a autora/apelante dos programados descontos na conta corrente.

Na hipótese dos autos, em que foi reconhecida a ilegalidade da cobrança, é possível identificar a violação ao princípio da transparência e ao direito à informação adequada (artigo 12 da citada Resolução BACEN nº 4.790/2020), de modo que, **ausente engano justificável** por parte do banco, bem como havendo, nos autos, indícios de que o consumidor não tenha sido avisado dos descontos em conta corrente, com flagrante diminuição de seu saldo bancário, houve violação à boa-fé objetiva, cumpre, assim, **ser a devolução dos valores indevidamente cobrados se dar em dobro, na forma do artigo 42 do Diploma Consumerista.**

Dispõe o artigo 14 do CDC que a **responsabilidade** civil dos fornecedores de serviços é **objetiva**, fundada no risco da atividade por eles desenvolvida, não se fazendo necessário analisar acerca da existência de culpa ou de má-fé.

Provados o fato, o nexo entre este e o dano moral

perseguido, que, no caso, é manifestado juridicamente *in re ipsa*, se faz devida sua justa reparação.

E para a fixação da indenização, o *quantum* dever estar sintonizado, além dos princípios antes mencionados, à jurisprudência deste Sodalício, que têm precedentes marcando, para casos assemelhados, o valor de R\$5.000,00. Confira-se, a propósito: as apelações de números **1005048-59.2021.8.26.0624 e 1000211-53.2024.8.26.0430**.

Tal quantia leva em conta de consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem ainda o fato de que se cuida de ofendida idosa e que teve de seus ativos financeiros ilicitamente retiradas quantias mensais, sendo de todo desnecessário que se exija prova de diminuição dos recursos para sua subsistência, em vista do ilegal desconto de mensalidades tiradas de um contrato que nunca celebrou.

É, portanto, parcial a procedência do pedido de danos morais, quanto ao valor da indenização por danos morais – R\$ 5.000,00, **o que não representa sucumbência recíproca**, nesse item (Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça – STJ).

A sentença é mantida, **incluindo o dano moral, desprovido o recurso do Bradesco**, uma vez que apreciou a lide nos contornos em que fora proposta, examinando detidamente o acervo probatório dos autos adotando fundamentação clara e suficiente ao reconhecer a cota de causalidade da instituição financeira.

A sucumbência recursal – artigo 85, § 11 do CPC – é devida pelo apelante Bradesco e majorada para 20% sobre o valor total e atualizado da condenação.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do Banco Bradesco, nos exatos termos do acórdão.

ISSA AHMED
RELATOR